



FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

PAULA ASSIS MENDES GOMES

RESPONSABILIDADE CIVIL E O ABANDONO AFETIVO INVERSO

CARATINGA

2018



FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

PAULA ASSIS MENDES GOMES

RESPONSABILIDADE CIVIL E O ABANDONO AFETIVO INVERSO

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à banca examinadora da
faculdade de direito das Faculdades
Doctum de Caratinga, como exigência
parcial para obtenção de grau de
Bacharel em Direito.**

**Área de atuação: Direito Civil, Direito
Processual Civil e Direito
Constitucional.**

**Orientador: Prof. Cláudio Boy
Guimarães**

CARATINGA

2018



FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

FORMULÁRIO 9

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

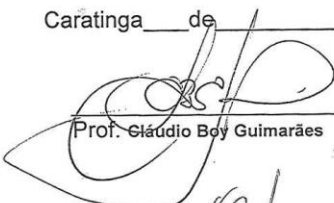
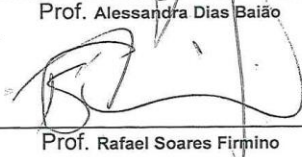
TERMO DE APROVAÇÃO

TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Responsabilidade Civil e o abandono afetivo inverso, elaborado pelo aluno Paula Assis Mendes Gomes foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga de _____ 20__


Prof. Cláudio Boy Guimarães
Prof. Alessandra Dias Baião
Prof. Rafael Soares Firmino

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, em especial ao meu filho Bento que é luz da minha vida.

AGRADECIMENTOS

A minha família que nunca mediu esforços para a minha felicidade e acreditaram que tudo daria certo. Agradeço imensamente à minha mãe que se empenhou todos os dias, ao meu pai que também foi parte principal. Ao meu irmão com seu exemplo de paciência, ao meu filho Bento que aumentou a minha fé em mim e a minha vó que em algum dia sonhou comigo e me vê de algum lugar.

A todos os professores quem me conduziram de alguma forma e foram essenciais durante este trabalho e pela paciência e todo o conhecimento compartilhado com o intuito de que este trabalho fosse concluído.

EPÍGRAFE

“Não acredite em algo simplesmente porque ouviu. Não acredite em algo simplesmente porque todos falam a respeito. Não acredite em algo simplesmente porque está escrito em seus livros. (...) Não acredite em tradições só porque foram passadas de geração em geração. Mas depois de muita análise e observação, se você vê que algo concorda com a razão, e que conduz ao bem e benefício de todos, aceite-o e viva-o.” – Buda

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CC – Código Civil

CF/88 – Constituição Federal

EC – Emenda Constitucional

Min. – Ministro

NCPC – Novo Código de Processo Civil

Rel. – Relator

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJRS - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

REsp – Recurso Especial

Nº - Número

RESUMO

Estatuto do Idoso surge como algo necessário para proteção dos direitos dos idosos, garantindo sua inclusão na nossa sociedade. Existe uma obrigação quando os pais não possuem mais condições de se manterem sozinhos sem ajuda de seus familiares.

A pesquisa tem como tema central a responsabilidade civil e o abandono afetivo inverso, que é uma negação de amparo afetivo, psíquico e moral, em regra, na velhice. Parte da doutrina considera que juridicamente, existem obrigações imateriais dos filhos para com os pais idosos, como convivência familiar, amparo enquanto o outro lado diz não ser possível uma indenização imaterial se não existe nenhum afeto entre pais e filhos, alvo grande controvérsia que deve ser analisado caso a caso particularmente.

Palavras-chave: Direito de Família. Direito dos Idosos. Responsabilidade Civil. Abandono.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO I – O SURGIMENTO DO DIREITO DOS IDOSOS NO BRASIL.....	12
1.1 Direito do Idoso na Constituição de 1988.....	12
1.2 Código Civil de 2002.....	13
1.3 Estatuto do Idoso.....	15
CAPÍTULO II RESPONSABILIDADE CIVIL	16
2.1 Ação ou Omissão.....	17
2.2 Dano.....	17
2.3 Nexo Causal.....	19
2.4 Culpa.....	18
CAPÍTULO III RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS	21
3.1 Responsabilidade Civil dos Filhos em Relação aos Pais Idosos Decorrente de Abandono Afetivo.....	21
3.2 Responsabilidade Civil dos Filhos em Relação aos Pais Idosos Decorrente de Abandono Material.....	23
CAPÍTULO IV ANÁLISE DE JULGADOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS PERANTE PAIS IDOSOS	26
4.1 Entendimento a Favor.....	27
4.2 Entendimento Contra.....	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	33

INTRODUÇÃO

É necessário destacar o surgimento dos direitos do idoso no Brasil, juntamente com a responsabilização parental a partir dos princípios basilares instituídos nas Constituições Federais. Por muito tempo a pessoa idosa foi vista como um alguém que deixou de ser útil e capaz de contribuir para a situação financeira e econômica do País não garantidora de direitos e deveres. A Carta Magna apresenta em seu artigo 230, a seguinte redação:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.¹

Como GAMA (2008), é essencial que fique claro a situação de vulnerabilidade do idoso até mesmo em relação as condições jurídicas a que são impostas em comparação ao direito da criança e do adolescente, uma vez que a criança, enquanto detentora de diversos direitos e garantias afim de que sejam assegurados o seu processo de desenvolvimento físico, psíquico e intelectual.² Assim como as crianças e adolescente são tutelados por serem incapazes o idoso também precisa de uma proteção voltada para ele atentando as suas necessidades e vulnerabilidades assim o Estatuto do Idoso elencou os direitos a eles pertinentes.

Segundo Inácio de Carvalho Neto (2007, p.19) explica:

A responsabilidade Civil expande-se por todos os ramos do direito civil e também transita pelo Direito de Família, tanto em seus aspectos pessoais de vínculo familiar, como na esfera patrimonial das relações insurgentes do estado familiar. No campo da violência familiar, é perceptível quão fértil e importante é encontrar amparo às lesões graves, pelas quais já não é aceito reine o temor sobre o silêncio reverencial do parente ofendido.³

¹ SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família** – 2ª Edição Revista e Atualizada, Editora Del Rey, Belo Horizonte: 2006, p. 98.

² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 279.

³ CARVALHO NETO, Inácio de. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. 3ª edição Revista e Atualizada. Curitiba: Editora Juruá, 2007.

Conforme também o estatuto do idoso Lei 10.741 de 1º de outubro 2003, tem como principal objetivo promover e resguardar os direitos básicos do idoso com idade igual ou superior a sessenta anos de idade, sendo que é dever do Estado priorizar e zelar pela saúde e vida digna dos idosos. Regula também a atuação do Estado na Promoção e assistência social, Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Trabalho e previdência, Habitação e urbanismo, Justiça, Transportes Coletivos, Violência e Abandono, Previdência Social e Assistência Social.⁴

Entende-se por responsabilidade civil objetiva toda situação na que o agente causador do dano tenha realizado as ações que levam o dano de forma dolosa ou culposa, basta que o dano ocorra para que aquele que sofreu o dano seja indenizado. Já a responsabilidade civil subjetiva, dependem que o agente causador do dano tenha dolo ou culpa em relação ao dano causado.

De acordo com a doutrina brasileira, o conceito de responsabilidade civil, conforme ensinamentos de Gagliano e Filho, é um dano causado a outrem que decorre de um ato ilícito cometido, cujo causador do dano tem o dever de reparar.⁵

Gonçalves, por sua vez, ao referir sobre a responsabilidade civil se utiliza do conceito trazido pelo artigo 186 do Código Civil, “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.⁶

Embora indenização por abandono afetivo não repararia os danos morais causados ao idosos e não faria com quem houvesse uma reaproximação familiar, no entanto seria uma justa forma de punição a quem deverer amparar o idoso em um momento frágil da sua vida desta forma aquele que sofreu o dano, tem o direito de ser indenizado quando este dano afeta sua saúde psicológica e sua dignidade, visto que a ideia de dignidade humana o protege.

Os autores não divergem quanto a conceituação de responsabilidade civil, ou seja, que todo ato danoso gera o dever de indenizar no entanto mesmo com a relação vigente ainda rece nas decisões de indenização com a justificativa de que os laços afetivos são sentimentos subjetivos e devem partir de cada ser humano naturalmente

⁴ **Lei nº 10.741** de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 out. 2003.

⁵ GAGLIANO, P. L.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.53.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV. Pág. 524.

e surge a seguinte questão: Quando os filhos não cumprem com suas obrigações e acabam por abandonar seus pais, há o dever de indenizar? Há responsabilização civil?

CAPITULO I – O SURGIMENTO DO DIREITO DOS IDOSOS NO BRASIL

O Direitos dos idosos no Brasil surgiu a partir da Lei nº 10.741/03, também conhecido como Estatuto do Idoso e entrou em vigor em janeiro de 2004 após 7 anos tramitando no congresso. Tem como objetivo principal resguardar e promover os Direitos Básico do Idoso, resgatando os princípios constitucionais.

Com a queda da taxa de mortalidade e fertilidade o cenário demográfico mundial mudou, com a necessidade de assumir e impor com maior respeito e visibilidade o papel do idoso, rompendo barreiras e criando espaços na sociedade política e civil.

Diante desta nova realidade surgiu também a necessidade de programas mais efetivos que atendem essa parcela da população, como a saúde, transporte e até mesmo a inclusão do idoso na educação e a inclusão também no seio familiar através do cuidado, afeto e zelo, de forma que se seja possível também punir a quem exclui o idoso desses direitos fundamentais. A visão de afeto do constitucionalista Sérgio Resende de Barros:

Um afeto que enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vidas – de vivência, convivência e sobrevivência – quanto aos fins e meios de existência, subsistência e persistência de cada um e do todo que formam.⁷

Embora a reparação civil não esteja presente no Estatuto do idoso se faz necessário o estudo voltado a Constituição Federal, ao Código Civil de 1988 e nas leis especiais para entender melhor a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais.

1.1 – Direito do Idoso na Constituição de 1988

A constituição de 1988 deu origem ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana, bem como o da solidariedade como base que norteia as relações familiares. A constituição entendeu também que envelhecer é fato da natureza e do tempo e envelhecer com dignidade é uma honra a ser conquistado, em particular pela parcela

⁷ BARROS, Sérgio Resende de. **A ideologia do afeto**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 9, jul./set. 2002.

da população pobre, quando submetida ao envelhecimento. Conforme o artigo 5º caput:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...].⁸

A constituição apresenta dois artigos que merecem atenção especial, o primeiro é artigo 229, que diz que *os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.*⁹

O artigo 229 ressalta amparo compatível com a exigência de alimentos e dos meios necessários à preservação da vida e dos cuidados que o estatuto do idoso regulamentou, a reciprocidade entre pais e filhos. Já o artigo 230, assegura mais uma vez o dever de suporte às pessoas idosas pela família:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.¹⁰

1.2 – Código Civil de 2002

Com o envelhecimento da população surgiu também a preocupação do Código Civil atinente ao idoso, como no caso do Art.1694 com natureza alimentar:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

⁸ Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁹ Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹⁰ Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Ainda sobre o caráter alimentar a prestação de alimentos entre ascendentes e descendentes poderá reclamá-los aquele que não possuir recursos próprios e esteja impossibilitado de obtê-los por doença, idade avançada, calamidade pública ou falta de trabalho. Discorre o Código Civil:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.¹¹

Os alimentos têm a finalidade de garantir uma vida digna ao fornecido e pode ser divisível, sendo dívida entre todos os coobrigados só sendo excluído algum codevedor se demonstrar não ter condições econômico financeiras para atender ao acordo. Conforme disposição do art.1698 do Código Civil:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.¹²

Conforme de Theodoro Jr. “alimentos, em sentido jurídico, compreendem tudo o que uma pessoa tem direito a receber de outra para atender às suas necessidades físicas, morais e jurídicas”¹³, e para Gonçalves o conteúdo jurídico dos alimentos abrange “o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação”¹⁴.

O Código Civil é cuidadoso ao se tratar prestação de alimentos entre e pais e filhos, entendendo que a falta que alude o dispositivo não é apenas a de que não haja alguém na linha obrigacional, mas que os que nela se encontrem não disponham de meios suficientes para a satisfação dos alimentos devidos.

¹¹ Código Civil. **Lei 10.406/02**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

¹² Código Civil. **Lei 10.406/02**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

¹³ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo de Execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência, 41.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

¹⁴ GONÇALVES, Direito Civil Brasileiro, Volume V: **Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005.

1.3 – O Estatuto do Idoso

O estatuto do idoso surgiu para ampliar o direito do idoso que estava previsto na Lei 8.842/94, que dispunha do primeiro conceito de idoso e sobre a política nacional do idoso. No texto da nova lei, em seu artigo 1º cita que o idoso é o vocábulo que define a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos (DIAS, Maria Berenice, 2007. p. 10 e 11).

Na Lei são tratadas questões fundamentais, como a efetivação dos direitos à vida, à educação, à saúde, à alimentação, ao esporte, à cultura, à cidadania, ao trabalho, ao lazer, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária dos idosos¹⁵. Inclui também mandado de segurança contra atos ilegais ou abusivos de autoridade ou agente público, lesivos de direito líquido e certo do idoso, além da apuração da responsabilidade do autor de tais atos.

O Artigo 4º também merece destaque:

Art. 4º. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.¹⁶

O Estatuto do Idoso só veio a efetivamente confirmar atribuições que já existiam na Carta Magna, em relação a esta responsabilidade de amparo aos pais idosos, além de estabelecer meios puníveis para aqueles que não respeitarem e os abandonarem.

A lei do idoso traz em seu dispositivo características que se enquadram, principalmente, no âmbito cível, já que, demonstra quais obrigações e responsabilidades que a sociedade, estado e família tem para com o idoso.

¹⁵ BRASIL. Estatuto do Idoso, **Lei nº 1.741 de 1º de out. de 2003**. Brasília, DF: Senado Federal, 2003.

¹⁶ BRASIL. Estatuto do Idoso, **Lei nº 1.741 de 1º de out. de 2003**. Brasília, DF: Senado Federal, 2003.

CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL

A palavra responsabilidade teve origem no verbo latino *respondere*, tendo como significado, o dever que alguém assumirá quando em decorrência de sua atividade causar prejuízo a outrem.¹⁷

Trata-se da aplicação de medidas que buscam e acima de tudo, obriguem, uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de um ato que ela mesma praticou, ou que pessoas que ela responde praticaram. Trata-se de uma atividade recíproca, onde ao passo que tutela a atividade do homem que age em conformidade com a lei, reprime aquele que não age, demonstrando uma dupla atividade jurídico-social.¹⁸

Segundo Silvio Rodrigues, *a responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam*.¹⁹

A responsabilidade Civil também é uma obrigação de reparação do dano aplicada no Direito de Família. Segundo Inácio de Carvalho Neto (2007, p.19) explica:

A responsabilidade Civil expande-se por todos os ramos do direito civil e também transita pelo Direito de Família, tanto em seus aspectos pessoais de vínculo familiar, como na esfera patrimonial das relações insurgentes do estado familiar. No campo da violência familiar, é perceptível quão fértil e importante é encontrar amparo às lesões graves, pelas quais já não é aceito reine o temor sobre o silêncio reverencial do parente ofendido.²⁰

Assim, lidar com uma estrutura de funções de responsabilidade civil requer, inicialmente, que os princípios da culpa se baseiem em uma responsabilidade civil e justifiquem uma imputação disso a alguém. Para estudar o significado punitivo de uma sociedade civil pode ser tomado, é imperativo, em primeiro lugar, é uma condição de conduta do agente, que é considerado legalmente legal, ser entendido ao contrário. Para tanto, deve-se situar o que pode ser inserido em uma "punição", é um critério de imputação de "penalidade" como conexão com o desfecho da conduta, qual é o dano

¹⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**, 7ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.01

¹⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.01.

¹⁹ RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995

²⁰ CARVALHO NETO, Inácio de. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. 3ª edição Revista e Atualizada. Curitiba: Editora Juruá, 2007.

injustamente provocado. A responsabilidade civil foi fortemente afetada a partir da Constituição de 1988 e foi adequada aos princípios constitucionais.

2.1 – Ação ou Omissão

Segundo nos ensina Maria Helena Diniz (2007, p.38-39):

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.²¹

Cavaliere caracteriza também como conduta:

Caracteriza-se por conduta, todo comportamento humano voluntário onde através de ação ou omissão exterioriza-se a um terceiro. Inicialmente, é importante tratar do primeiro pressuposto da Responsabilidade Civil como uma verdadeira conduta culposa, e não apenas como a culpa isolada. O que é relevante nessa relação não é a culpa como elemento unitário, mas sim a conduta humana e a sua exteriorização, pautada nesse caso integrando como aspecto indispensável para o dano causado a outrem, ensejando o dever de reparação.²²

A ação deverá ser voluntária no sentido de ser controlável pela vontade do autor, pois atos praticados sob absoluta coação e em estado de inconsciência não ensejam responsabilização, assim, como os danos praticados por fatos invencíveis, tais como tempestades, incêndios, terremotos, inundações, etc.²³

A ação é, portanto, determinada essencial da responsabilidade civil, o dever de indenizar provém da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente, que é um comportamento humano voluntário e consciente que se externa através de uma ação ou omissão.

2.2 – Dano

Na reponsabilidade civil, dano também é um elemento indispensável para a formação deste. Como pressuposto da responsabilidade civil não poderá haver

²¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21ª edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2007.

²² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. pp.24-25

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto: **Responsabilidade civil**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

indenização sem a existência de um prejuízo causado a outrem. É a lição de Rui Stoco que vai além:

O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato lícito, nas hipóteses expressamente previstas; de ato ilícito, ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva (...) Ao contrário do que ocorre no Direito Penal, que nem sempre exige um resultado danoso para estabelecer a punibilidade do agente, no âmbito civil, é a extensão ou o quantum do dano que dá a dimensão da indenização. Aliás, (...) o art. 944 do atual Código Civil preceitua que a indenização “mede-se pela extensão do dano”. Do que se infere que, não havendo dano, não há indenização, como ressuma óbvio, pois o dano é pressuposto da obrigação de indenizar.²⁴

De acordo com Helena Diniz (2003, p.61-65), é necessário a ocorrência dos seguintes requisitos para que haja um dano indenizável:

- a) Diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa;
- b) Efetividade ou certeza do dano;
- c) Causalidade, ou seja, relação entre a falta e o prejuízo causado;
- d) Subsistência do dano no momento da reclamação do lesado;
- e) Legitimidade, pois a vítima, para que possa pleitear a reparação, precisara ser titular do direito atingido;
- f) Ausência de causas excludentes de responsabilidade.²⁵

Na responsabilidade civil o dano pode ser dividido em duas partes, dano material e o dano moral. O dano material pode ser indireto direto, configura dano direto o dano que causa um prejuízo imediato no patrimônio da vítima e indireto o dano que atinge interesses jurídicos extrapatrimoniais do lesado, causando de forma perdas patrimoniais.

O segundo é o dano moral, se caracteriza como uma ofensa ou violação dos bens morais da pessoa. O dano moral decorre de uma violação do direito extrapatrimonial, mas o fato dos efeitos do direito violado serem imateriais não implica a inexistência da violação e do direito lesado.²⁶

²⁴ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

²⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 19º ed., São Paulo, Saraiva, 2003, pag 61-65, vol 5.

²⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 7, responsabilidade Civil**. 23 ed. reformulada – São Paulo: Saraiva, 2009.

2.3 – Nexo Causal

Para que ocorra o ilícito e a consequente responsabilidade civil, faz-se necessária a presença do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Segundo o ensinamento de Roberto Gonçalves, a relação de causalidade:

É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “causar” utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.²⁷

Portanto, não é suficiente que a vítima sofra danos, é necessário que a lesão passe a existir a partir do ato do agressor para que haja o dever de compensação. A diferença entre o ato de omitir ou o agente do agente e o dano e como o ato do dano é como a causa do dano. É preciso haver uma relação entre o ato de omitir ou comissivo do agente e o dano e a forma como o ato do agente é utilizado como causa do dano.

2.4 – Culpa

A culpa não é elemento essencial da responsabilidade civil, nossa legislação admite a existência da responsabilidade civil com a culpa sendo apenas um pressuposto, além da existência da responsabilidade mesmo sem a culpa. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa.²⁸

Para Cavalieri Filho (2014, p. 45-46):

Tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico – o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante –, enquanto que no segundo a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados. O juízo de desvalor no dolo incide sobre a conduta, ilícita desde a sua origem; na culpa, incide apenas sobre o resultado. Em suma, no dolo o agente quer a ação e o resultado, ao passo que na culpa ele só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio acidental decorrente de falta de cuidado.²⁹

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 10ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

²⁸ VADE MECUM SARAIVA, São Paulo: Saraiva, 2018.

²⁹ Programa de responsabilidade civil, 7ª edição, p. 16. São Paulo : Atlas, 2007.

Portanto a culpa, como o nexo de causalidade, deve ser analisado caso por caso, uma vez que é um pressuposto que deve ser comprovado. A responsabilidade civil só se preocupa se no momento da conduta o sujeito causou prejuízo intencional a outrem, no caso do dolo, ou o causou por agir sem o dever de cuidado, no caso da culpa stricto sensu. Em suma, a culpa pela simples negligência do filho com o dever de cuidado dos pais gera a responsabilidade civil e o dever de indenizar.

CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS

Defender a dignidade define, embora falando de um modo amplo, é a essência jurídica do direito dos idosos, não há dúvidas de que existe uma obrigação real de um filho amparar os pais, tanto material (alimentos) quanto imaterialmente (carinho, afeto, cuidado), mesmo que eles estejam em pleno gozo da saúde ou não pelas limitações da própria idade.

Importante reiterar que a CF, em seu art. 230, estabeleceu que:

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.³⁰

Além da Constituição, temos outros princípios que fundamentam a responsabilidade civil dos filhos e que norteiam como o preceito do Artigo 229 observa-se a reciprocidade entre os pais e filhos. Aqueles pelo seu dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores em seu “dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

O STJ, em recurso especial, já reconheceu a obrigação solidária dos filhos na prestação de alimentos aos pais idosos ³¹, no entanto ainda existe uma divergência entre a jurisprudência e a doutrina acerca do assunto, no sentido que o amor e o afeto não devem ser impostos.

3.1 – Responsabilidade Civil dos Filhos em Relação aos Pais Idosos Decorrente de Abandono Afetivo

Diz-se abandono afetivo inverso, segundo o desembargador Jones Figueiredo Alves (PE), diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 8 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 2 nov. 18 2018.

³¹ BRASIL. STJ: **jurisprudência**: pesquisa. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=775565&b=ACOR>. Acesso em: 15 jun. 2012.

com os genitores, de regra idosos”. Segundo o diretor, esta falta do cuidar serve de premissa de base para a indenização.³²

O abandono afetivo inverso é a constante ausência de afeto, ou não inércia do cuidado dos filhos em relação aos pais, via de regra, quando o cuidado tem seu valor jurídico imaterial, servindo de base fundadora para o estabelecimento dos filhos. solidariedade familiar e segurança familiar.

Segundo o artigo 4º do Estatuto do Idoso, *nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei* (BRASIL. Estatuto do Idoso, Lei nº 1.741/03).

A prestação pecuniária, não há como negar, é de extrema importância. Todavia, ela não é suficiente para garantir a vida, a saúde e a dignidade dos pais. Segundo Claudia Maria da Silva, o conviver é basicamente afetivo e, enriquecido com uma convivência mútua, alimenta o corpo, cuida da alma, da moral, do psíquico.³³

A punição pelo abandono não tem o caráter de obrigar alguém a ter afeto por outro visto que isso é impossível, mas de fazer com o que a pessoa entenda suas obrigações como filho de amparar, resguardar e acolher os pais nessa fase de limitações, também de compensar o idoso minimante pelos danos causados que podem até para contribuir para o agravamento de doenças.

A indenização pelo desamparo também pode servir como exemplo para outros filhos que negligenciam este amparo prevenindo sobre este tipo de comportamento, protegendo o seio familiar consequentemente.

Existe alguns projetos de lei tramitando na Câmara dos deputados, como a Lei nº 4.292/08 que cita:

O envolvimento familiar não pode ser mais apenas pautado em um parâmetro patrimonialista-individualista. Deve abranger também questões éticas que habitam, ou ao menos deveriam habitar, o consciente e inconsciente de todo ser humano.³⁴

³² **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização** – IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o> <Acesso em 2 de novembro de 2018.>

³³ SILVA, Cláudia Maria da. **Indenização ao Filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por dano à personalidade do filho**. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, v. 6, n. 25, p.123, ago-set. 2004.

³⁴ BRASIL. **PL nº 4.294, de 12 de novembro de 2008**. Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Disponível em:

Apesar dos últimos entendimentos do STF, é necessária uma lei para delinear o direito em questão, bem como os responsáveis por tal abandono, eliminando qualquer dúvida e assim o filho que não respeitar essas obrigações estará tendo uma conduta ilegal.

3.2 – Responsabilidade Civil dos Filhos em Relação aos Pais Idosos Decorrente de Abandono Material

Sobre o direito aos alimentos, Helena Diniz (2007, p. 537) doutrina:

O direito a alimentos decorre do princípio da solidariedade familiar e pode ser considerado um direito fundamental por ser essencial para a sobrevivência do indivíduo, salvaguardando sua vida, saúde e dignidade. Dessa forma, “na obrigação alimentar um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário à sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada (...), estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço.”³⁵

O amparo deve ser tanto material como imaterial, além aos alimentos os idosos que não podem se sustentar, deve abranger assistência médica, remédios e outros custos para a subsistência, também expresso no artigo 1696 do Código Civil, que diz que *o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.*³⁶

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manifestou-se a respeito da prestação de alimentos aos pais pelos filhos, adotando o critério da necessidade do reclamante e da possibilidade das reclamadas prestarem alimentos conforme dispunham:

Alimentos. Limite. Alimentando idoso e cego. Possibilidade das alimentantes. Atentando para a atual condição do alimentando, que conta com sessenta e cinco anos de idade, mora num asilo, está cego e sobrevive apenas com o benefício previdenciário inferior ao mínimo vigente, fica fácil constatar a necessidade do auxílio postulado na inicial. Comprovado que a alimentandas podem pensionar o pai, e razoável autorizar o

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>>. Acesso em: 2 Nov. 2018.

³⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 537.

³⁶ Código Civil. **Lei 10.406/02**, Brasília, DF: Senado Federal, 2002

desconto dos alimentos em um salário-mínimo, isto é, em quantia compatível com a capacidade financeira das obrigadas. Rejeitada a preliminar, apelo improvido. 5 fls. (TJRS, 7º C.C. AC 70003336237, Rel. José Carlos Teixeira Giorgis, j. 2811.01).³⁷

Conforme o entendimento do TJRS é notório uma característica é a divisibilidade da obrigação alimentar sendo assim todos os credores devem ser convocados para presta-los de acordo com a condição de cada um aumentando as chances do alimentado receber o auxílio necessário, conforme cita ao art. 1698 do Código Civil:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.³⁸

Quando se trata do Estatuto do idoso os alimentos são uma obrigação solidária, a divisibilidade do Código Civil não se aplica. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.³⁹ Existem várias críticas doutrinárias acerca dessa solidariedade uma vez que não existem nenhum embasamento jurídico ou social para que as obrigações alimentares do idoso seja diferente da criança ou o jovem.

Por outro lado, existem críticas na doutrina favoráveis a essa mudança no Estatuto, pois o idoso pode escolher que devem participar da obrigação, dessa forma não seria incluindo um parente que não é da vontade deste, a seguinte decisão merece uma atenção especial, após os pais decidirem ingressarem com ação de alimentos contra um dos filhos, este apelou alegando que o dever de prestar alimentos não é obrigação solidária, mas sim conjunta e divisível, porque proporcional e portanto, sua irmã também deveria arcar com a pensão alimentícia.

³⁷ BRASIL. TJRS. **Jurisprudência:** pesquisa. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=ALIMENTOS.+LIMITE.+ALIMENTANDO+IDOSO+E+CEGO&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=OrgaoJulgador%3AS%25C3%25A9tima%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel&as_q=>>. Acesso em: 2 Nov. 2018.

³⁸ Código Civil. **Lei nº 10.741, de 10 de janeiro de 2002.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

³⁹ **Lei nº 10.741, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. DOU República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 de jan. 2002. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 2 Nov. 2018.

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. - A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta. - A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil.⁴⁰

Ainda de acordo com o processo civil:

- O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. - A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 775565 SP 2005/0138767-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/06/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/06/2006 p. 143RDR vol. 40 p. 441).⁴¹

Como visto foi negado o recurso do filho através da fundamentação conforme análise sobre ser a prestação de alimentos solidária acima exposta.

⁴⁰ **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/41882/recurso-especial-resp-775565-sp-2005-0138767-9> Acesso em: 2 de nov. de 2018.

⁴¹ **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/41882/recurso-especial-resp-775565-sp-2005-0138767-9> Acesso em: 2 de nov. de 2018.

CAPITULO IV – ANÁLISE DE JULGADOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS PERANTE PAIS IDOSOS

Inicialmente um posicionamento do STJ, o qual é favorável à indenização e responsabilidade dos pais e filhos, de modo a deferir os pedidos:

O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável. Isso porque o non facere que atinge um bem juridicamente tutelado, no caso, o necessário dever de cuidado (dever de criação, educação e companhia), importa em vulneração da imposição legal, gerando a possibilidade de pleitear compensação por danos morais por abandono afetivo.

Também ressaltou:

Consignou-se que não há restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e ao consequente dever de indenizar no Direito de Família e que o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento pátrio não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas concepções, como se vê no art. 227 da CF. O descumprimento comprovado da imposição legal de cuidar da prole acarreta o reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão. É que, tanto pela concepção quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole que ultrapassam aquelas chamadas *necessarium vitae*.⁴²

Com essas e outras considerações, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da compensação por danos morais de R\$ 415 mil para R\$ 200 mil, corrigido desde a data do julgamento realizado pelo tribunal de origem.

Conforme retirado do site do IBDFAM:

Assim, não há negar que, axiologicamente, o abandono constitui um desvio desconcertante do valor jurídico estabilidade familiar, recebendo aquele uma modelagem jurídica e jurisdicional capaz, agora, de defini-lo para os fins de responsabilização civil. O abandono afetivo afeta, sensivelmente, o perfil da família, cuja unidade é a representação melhor do sistema.⁴³

⁴² **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=abandono+afetivo+&o perador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 2 de nov. de 2018.

⁴³ Portal do Instituto Brasileiro de Direito de família. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização.** Endereço eletrônico:

Mesmo com a legislação vigente, ainda há receio nas decisões de indenização relativas ao abandono afetivo com ampla prevalência de julgados que concluem pela inexistência de ato ilícito em casos tais seja ele dos pais para com os filhos ou o inverso, especificamente pela ausência de prova do dano.

Entende-se que o mero distanciamento entre os familiares não é capaz de gerar indenização, desta forma existe uma necessidade nos pedidos de indenização instrução ou realização de prova psicossocial do dano suportado pelo filho.

4.1 – Entendimento a Favor

Umas das primeiras decisões favoráveis do reconhecimento do abandono afetivo foi julgada em 2012, de acordo com a seguinte notícia extraída do portal G1 da Globo.com:

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve nesta quarta-feira (9), por maioria de votos (cinco a quatro), decisão de 2012 que obrigou um pai de Sorocaba (SP) a pagar à filha indenização de R\$ 200 mil por abandono afetivo. Em maio de 2012, a Terceira Turma do STJ estipulou o valor por entender que o abandono era passível de indenização por dano moral. Em outro processo, em 2005, a Quarta Turma do STJ considerou que não havia possibilidade de dano moral por abandono afetivo.⁴⁴

Ainda de acordo com o jornal G1:

Ao analisar o recurso do pai nesta quarta, os ministros da segunda seção do tribunal concordaram que, no caso analisado, houve dano moral. Os ministros destacaram, porém, que trata-se de um caso "excepcional" porque houve discriminação entre os filhos é "excepcionalíssimo", mas que no caso o pai não cumpriu o dever parental.⁴⁵

Além dessas houveram outras decisões do Superior Tribunal de Justiça com o mesmo tema:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o%22> Acesso em: 02 Nov. De 2018.

⁴⁴ Portal G1.Globo.com – **Pai terá de pagar R\$ 200 mil a filha por abandono afetivo, decide STJ** . Endereço eletrônico:<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2014/04/stj-mantem-indenizacao-de-r-200-mil-filha-por-abandono-afetivo-do-pai.html> <Acesso em: 02 de Nov. 2018>

⁴⁵ Portal G1.Globo.com – **Pai terá de pagar R\$ 200 mil a filha por abandono afetivo, decide STJ** . Endereço eletrônico:<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2014/04/stj-mantem-indenizacao-de-r-200-mil-filha-por-abandono-afetivo-do-pai.html> <Acesso em: 02 de Nov. 2018>

Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012).⁴⁶

Outra decisão foi um caso de um trabalhador rural em Goiás que ainda cabe recurso:

Um trabalhador rural foi condenado a pagar R\$ 100 mil para a filha mais velha, uma estudante de medicina, por danos morais em decorrência de abandono afetivo, em São Luís de Montes Belos, na região central de Goiás. Autor da decisão, o juiz Peter Lemke Schrader explica que o pai tem a obrigação de cuidar dos descendentes: O amor é um sentimento que não pode ser exigido nem imposto, é natural do ser humano, mas o dever de cuidar dos filhos gerados, isso não é só um dever, como dito, mas pode ser imposto pela Justiça e ainda, se não exercitado, a Justiça pode penalizar. Afinal, a indenização por danos morais tem também o papel punitivo.⁴⁷

4.2 – Entendimento Contra

A indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo ainda passa por um processo de aceitação no Brasil, entendendo que o abandono não é capaz de gerar indenização:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI. O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064744196, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/07/2015)⁴⁸

⁴⁴ **Superior Tribunal de Justiça:** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165458933/agravo-em-recurso-especial-aresp-473882-rn-2014-0028347-1> < Acesso em 02 Nov 2018>

⁴⁷ **G1:** Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/pai-e-condenado-a-pagar-r-100-mil-por-abandono-afetivo-de-estudante-de-medicina-em-goias.ghtml> <Acesso em 02 Nov. 2018>

⁴⁸ **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,** disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em: 02 de nov. de 2018

Outro entendimento semelhante foi do Tribunal de Justiça no Rio de Janeiro:

DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. Espontaneidade do afeto que não se confunde com o dever jurídico de cuidado, decorrente da relação paterno-filial. Não caracterização de abandono afetivo. Prova dos autos demonstram que a autora, não perfilhada, apenas procurou o pai quando já tinha 15 anos. Pai que prontamente a reconheceu como filha e buscou auxiliá-la enviando módicos valores a título de alimentos.⁴⁹

Ainda de acordo com o relator:

Autora que não ajuizou ação de alimentos em face do genitor. Existência de relacionamento entre pai e filha, ainda que esporádico. Inexistência de prova ou mesmo alegação de que o genitor tenha maltratado a filha, ou se negado a se relacionar com ela ou impedido de frequentar sua casa ou sua família. Inviabilidade de se admitir o abandono afetivo antes da perfilhação. Ação improcedente. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 02047279220128260100 SP 0204727-92.2012.8.26.0100, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 14/05/2015, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2015.⁵⁰

Também no Estado do Paraná o Ministério Público recorreu a decisão que indeferiu a petição inicial por ausência de interesse processual:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PROTEÇÃO DE DIREITOS E INTERESSES DO IDOSO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO ABANDONO DOS DEMAIS FILHOS DA IDOSA DOENTE E IMPOSIÇÃO DO DEVER DE AMPARO. DESCABIMENTO. PEDIDOS QUE FOGEM DA SEARA DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AFETIVIDADE QUE NÃO PODE SER IMPOSTA. SENTIMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Reconhecimento da ausência de interesse processual do Ministério Público e indeferimento da petição inicial conforme

PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A demanda visa à coação dos filhos para que prestem auxílio afetivo e de cuidado com a mãe idosa e enferma, o que não pode ser determinado pelo Poder Judiciário. 2. Os laços afetivos são sentimentos subjetivos e que devem partir de cada ser humano

⁴⁹ JusBrasil, disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188928895/apelacao-apl2047279220128260100-sp-0204727-9220128260100>. Acesso em: 02 de nov. de 2018.

⁵⁰ JusBrasil, disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188928895/apelacao-apl2047279220128260100-sp-0204727-9220128260100>. Acesso em: 02 de nov. de 2018.

naturalmente, sendo inviável a sua imposição.³ A demanda não se confunde com pedido de alimentos, pois este não foi um requerimento inicial e, nesta fase processual, implica em inovação recursal, conforme art. 517 do CPC.⁴ ⁵¹

Um caso em Belo Horizonte onde o presidente nacional do IBDFAM e doutrinador atuou na ação judicial em que se reconheceu indenização extrapatrimonial por abandono filial, mas foi afastado o dever de indenizar, visto o voto do Ministro Fernando Gonçalves:

No caso abandono ou do descumprimento injustificado do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, porém, a legislação prevê como punição a perda do poder familiar, antigo pátrio poder, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 24, quanto no Código Civil, art. 1638, II. Assim, o ordenamento jurídico, com a determinação da perda do poder familiar, a mais grave pena civil a ser imputada a um pai, já se encarrega da função punitiva e, principalmente, dissuasória, mostrando eficientemente aos indivíduos que o Direito e a Sociedade não se compadece com a conduta do abandono, com o que cai por terra.

Ainda de acordo com o voto do Ministro:

A justificativa mais pungente dos que defendem a indenização pelo abandono moral. Por outro lado, é preciso levar em conta que, muitas vezes, aquele que fica com a guarda isolada da criança transfere a ela os sentimentos de ódio e vingança nutridos contra o ex-companheiro, sem olvidar ainda a questão de que a indenização pode não atender exatamente o sofrimento do menor, mas também a ambição financeira daquele que foi preterido no relacionamento amoroso.⁵²

Através dessas decisões podemos notar o quanto o ordenamento jurídico brasileiro está sendo negligente com estas vidas. As decisões dos Poder Judiciário são inertes aos danos causados por este abandono tanto ao idoso, como a criança e o jovem.

⁵¹ **JusBrasil:** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/318031878/andamento-do-processo-n-1386909-3-apelacao-civel-30-03-2016-do-tjpr> Acesso em: 02 Nov 2018.

⁵² **JusBrasil.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3> Acesso em: 02 Nov 2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa de trabalho de conclusão de curso tem como tema central a responsabilidade civil e o abandono afetivo inverso, no sentido da indenização e, para isso, foi abordado desde o surgimento dos direitos do idoso com base nas Constituições Federais até as decisões atuais dos Tribunais de Justiça. O tema recente e bastante Polêmico, de forma ainda está longe de consenso tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Com respaldo no trabalho desenvolvido é notória a existência da responsabilidade civil para com os pais idosos e verificam-se instrumentos normativos para responsabilizar um filho quando sua conduta causa danos a estes, embora havendo ainda controvérsias entre os tribunais.

O Código Civil, o Estatuto do idoso e a Constituição Federal são de suma importância para o abandono afetivo visto que ainda só existem projetos de leis tramitando na Câmara dos Deputados e podemos notar que ainda é insuficiente a iniciativa de proteção do Estado sobre a pessoa do idoso. Existem algumas hipóteses que devem ser analisadas casuisticamente e que podem ser norteadores na responsabilização civil.

A compensação pelo dano não trará o tempo perdido e nem criará laços afetivos. Por isso a reparação é uma forma de minimizar os danos, responsabilizar quem os causou e assegurar que o tribunal não estará julgando o sentimento, mas sim a omissão de um dever e reprovando este comportamento para que também sirva de exemplo as outros casos.

Quando se fala em a responsabilidade civil e o abandono afetivo inverso, um ponto a se considerar significativo é o aumento da população idosa no país. Diante disso, a justificativa social para que a essa pesquisa se realize é a contribuição para o contexto local no sentido de debater sobre as políticas públicas de proteção ao idoso, contribuindo a compreensão desta forma de violência, que poderão transpor a construção de novas estratégias para enfrentar este problema.

A população está envelhecendo sem que a sociedade ou o Poder Público lhe garanta uma qualidade de vida melhor na normalidade das relações com a comunidade e com seu entorno social.

Finalmente, deve-se enfatizar que o entendimento construído aqui reflete a possibilidade de aplicar a teoria da responsabilidade civil por danos moralidade à

hipótese de abandono afetivo dos idosos independentemente da existência de legislação nacional, garantindo a proteção plena e efetiva do direito de assistência imaterial apoiada pelo conjunto normativo brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Abandono afetivo inverso pode gerar indenização – IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o> <Acesso em 2 de novembro de 2018.>

BARROS, Sérgio Resende de. **A ideologia do afeto**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 9, jul./set. 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 8 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 2 nov. 18 2018.

BRASIL. **Estatuto do Idoso, Lei nº 1.741 de 1º de out. de 2003**. Brasília, DF: Senado Federal, 2003

BRASIL. **PL nº 4.294, de 12 de novembro de 2008**. Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>>. Acesso em: 2 Nov. 2018.

BRASIL. **STJ**: jurisprudência: pesquisa. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=775565&b=ACOR>. Acesso em: 15 jun. 2012.

BRASIL. **TJRS**. Jurisprudência: pesquisa. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=ALIMENTOS.+LIMITE.+ALIMENTANDO+IDOSO+E+CEGO&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%B3rd%25C3%A3%07CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=OrgaoJulgador%3AS%25C3%A9tima%2520C%25C3%A2mara%2520C%25C3%ADvel&as_q=>>. Acesso em: 2 Nov. 2018.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. 3ª edição Revista e Atualizada. Curitiba: Editora Juruá, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.01.

Código Civil. **Lei 10.406/02**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.412. O critério cronológico utilizado para conceituar pessoa idosa é objetivo e por isso é utilizado pela legislação básica, contudo, não é o melhor parâmetro para definir a velhice de acordo com Prates, coordenadora do Centro

Internacional de Informação para o Envelhecimento Saudável (CIES), recém criado pela OMS no Brasil. A Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso utilizaram-se do critério cronológico para definir o que vem a ser idoso (MORENO, Denise Gasparini. O Estatuto do Idoso: o idoso e sua proteção jurídica. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.10-11.).

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 19º ed., São Paulo, Saraiva, 2003, pag 61-65, vol 5.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21ª edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 7, responsabilidade Civil**. 23 ed. reformulada – São Paulo: Saraiva, 2009.

G1: Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/pai-e-condenado-a-pagar-r-100-mil-por-abandono-afetivo-de-estudante-de-medicina-em-goias.ghtml> <Acesso em 02 Nov. 2018

GAGLIANO, P. L.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.53.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**, 7ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.01

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 279.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV. Pág. 524.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 10ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto: **Responsabilidade civil**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, DIREITO CIVIL BRASILEIRO, Volume V: **Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005.

JusBrasil, disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188928895/apelacao-apl2047279220128260100-sp-0204727-9220128260100>. Acesso em: 02 de nov. de 2018.

Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 out. 2003.

Lei nº 10.741, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. DOU República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 de jan. 2002. p. 1. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 2 Nov. 2018.

Portal do Instituto Brasileiro de Direito de família. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização.** Endereço eletrônico: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o%22> Acesso em: 02 Nov. De 2018.

Portal G1.Globo.com – **Pai terá de pagar R\$ 200 mil a filha por abandono afetivo, decide STJ** . Endereço eletrônico: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2014/04/stj-mantem-indenizacao-de-r-200-mil-filha-por-abandono-afetivo-do-pai.html> <Acesso em: 02 de Nov. 2018>

Programa de responsabilidade civil, 7ª edição, p. 16. São Paulo : Atlas, 2007.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família** – 2ª Edição Revista e Atualizada, Editora Del Rey, Belo Horizonte: 2006, p. 98.

SILVA, Cláudia Maria da. **Indenização ao Filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por dano à personalidade do filho**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 6, n. 25, p.123, ago-set. 2004.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=abandonado+afetivo+&o_perador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO. Acesso em: 2 de nov. de 2018.

Superior Tribunal de Justiça: Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165458933/agravo-em-recurso-especial-aresp-473882-rn-2014-0028347-1> < Acesso em 02 Nov 2018>

THEODORO JR., Humberto. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**: Processo de Execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência, 41.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em: 02 de nov. de 2018

VADE MECUM SARAIVA, São Paulo: Saraiva, 2018.